



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescentem-se arts. 24-1 e 24-2 ao Capítulo X da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 24-1.** A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.** Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, aos Empregados públicos da Lei 8878/1984, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, enquanto permanecerem nessa condição:’ (NR)”

“**Art. 24-2.** A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os empregados públicos regidos pela Lei 8878 de 10 de maio de 1984, e os seguintes cargos de provimento efetivo:’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O efeito da Anistia postergou-se por mais de 15 anos, em face da injustificada demora do Poder Executivo em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Nesse sentido, apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno dos anistiados só se efetivou entre 2008 e 2009, ou seja, após o transcurso de vários anos.

Por conta de interpretação equivocada das disposições do art. 2º da Lei nº 8.878/1994, a Administração Pública Federal retornou e manteve os anistiados de entidades e órgãos extintos no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos à época da demissão ou dispensa, isto é, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ora, se a entidade foi extinta ou dissolvida e o anistiado retornou em Órgão, Autarquia ou Fundação pública da Administração Direta, deveria ser reintegrado em cargo transformado, na forma do art. 243º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990, isto é, submetido ao Regime Jurídico Único - RJU.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243, da Lei nº 8.112, foi implementada pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, sem que fossem observados outros direitos não mitigados pela Lei nº 8.878/1994 e as transformações que as carreiras tiveram no curso dos anos.

Ou seja, ressaltadas as disposições impeditivas da lei, em vez de implementar anistia plena, com o devido reconhecimento dos direitos, na prática, o Poder Público continua violando os direitos e garantias dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, pois a readmissão dos mesmos no regime CLT, no respectivo cargo congelado, viola à lei de a própria Lei da Anistia.

Não menos importante, nas situações em que houve a extinção ou dissolução das entidades, o antigo cargo já não existe mais, elas foram sucedidas pela União Federal (art. 23, da Lei nº 8.029/1990), dificultando ainda mais a correta aplicação dos direitos dos anistiados readmitidos em Órgãos Públicos sucessores.



A Administração Pública Federal deu causa ao atraso no retorno dos anistiados, como é o caso do descumprimento propositado da Medida Provisória nº 747/1994, que disciplinou todas as condições necessárias para efetivar o retorno dos anistiados habilitados, e, após, ainda prejudicou os envolvidos com um reenquadramento que congela a carreira desses servidores financeira e funcionalmente.

Desta feita, a presente emenda não só corrige uma distorção evidente, como é medida da mais lúdima justiça.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)

